# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169293 - MT (2026/0038277-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | VIACAO RIO PRATA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | JOUBERT JADER DA SILVA - MT019598O |
| | | MOGLY ADAS COSTA - MT018094O |
| AGRAVADO | : | BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551 |

**EMENTA**

**DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. STAY PERIOD. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS APÓS O TÉRMINO DA BLINDAGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

**1.** Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia originada de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária ajuizada por credor extraconcursal, após o término do *stay period*.

**II. Questão em discussão**

**2.** A questão em discussão consiste em saber se, encerrado o período de blindagem, é possível o prosseguimento da ação de busca e apreensão de bem de capital essencial dado em garantia fiduciária, em razão da natureza extraconcursal do crédito.

**III. Razões de decidir**

**3.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, encerrado o *stay period*, exaure-se a competência do juízo da recuperação para suspender atos constritivos sobre créditos extraconcursais, ainda que relativos a bens essenciais. Precedentes.

**4.** No caso concreto, encerrado o período de blindagem e inexistente decisão que o tenha prorrogado, é válida a retomada do bem pelo credor fiduciário e o prosseguimento da ação de

**Documento eletrônico VDA61086063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: be6ea826-22d3-48f7-9ca3-6aa5906cde1c**

busca e apreensão, com consolidação da propriedade fiduciária. Incide a Súmula 83/STJ.

**IV. Dispositivo**

**5.** Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA61086063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: be6ea826-22d3-48f7-9ca3-6aa5906cde1c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169293 - MT (2026/0038277-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | VIACAO RIO PRATA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | JOUBERT JADER DA SILVA - MT019598O |
| | | MOGLY ADAS COSTA - MT018094O |
| AGRAVADO | : | BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551 |

**EMENTA**

**DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. STAY PERIOD. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS APÓS O TÉRMINO DA BLINDAGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

**1.** Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia originada de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária ajuizada por credor extraconcursal, após o término do *stay period*.

**II. Questão em discussão**

**2.** A questão em discussão consiste em saber se, encerrado o período de blindagem, é possível o prosseguimento da ação de busca e apreensão de bem de capital essencial dado em garantia fiduciária, em razão da natureza extraconcursal do crédito.

**III. Razões de decidir**

**3.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, encerrado o *stay period*, exaure-se a competência do juízo da recuperação para suspender atos constritivos sobre créditos extraconcursais, ainda que relativos a bens essenciais. Precedentes.

**4.** No caso concreto, encerrado o período de blindagem e inexistente decisão que o tenha prorrogado, é válida a retomada do bem pelo credor fiduciário e o prosseguimento da ação de

**Documento eletrônico VDA60421018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:57**
**Código de Controle do Documento: c1181005-b73b-4d06-afd1-be5586688006**

busca e apreensão, com consolidação da propriedade fiduciária. Incide a Súmula 83/STJ.

**IV. Dispositivo**

**5.** Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **VIAÇÃO RIO PRATA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 209/211, e-STJ):

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ENCERRAMENTO DO STAY PERIOD. ESSENCIALIDADE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão, deferiu o prosseguimento da medida e determinou a apreensão de bem móvel dado em garantia fiduciária, após o término do stay period e a homologação do plano de recuperação judicial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Há quatro questões em discussão: (i) definir se, encerrado o stay period, é possível o prosseguimento da busca e apreensão de bem essencial à atividade da recuperanda; (ii) estabelecer se o juízo da recuperação judicial mantém competência para deliberar sobre a essencialidade do bem; (iii) verificar se há prejudicialidade externa decorrente de recurso pendente sobre a homologação do plano; e ( iv) avaliar se a ausência de prévia intimação da recuperanda antes do prosseguimento da medida configura nulidade.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> A alienação fiduciária constitui crédito extraconcursal não submetido aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. A restrição legal quanto à retirada ou venda de bens de capital essenciais se limita ao prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 ( stay period). Encerrado o prazo e homologado o plano, o credor fiduciário retoma plenamente seu direito de busca e apreensão. O juízo da recuperação não detém competência para impedir constrições após o término do stay period, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005 (redação da Lei 14.112/2020) e da jurisprudência do STJ. A mera pendência de agravo contra a homologação do plano de recuperação judicial não gera prejudicialidade externa, ausente decisão que atribua efeito suspensivo ao recurso. A ausência de prévia intimação da recuperanda não configura nulidade, porque o prosseguimento da busca e apreensão decorre diretamente de comando legal, dispensando contraditório prévio.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> Recurso desprovido. Tese de julgamento: O crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Encerrado o stay period, o credor fiduciário pode prosseguir com a busca e apreensão de bem de capital, ainda que essencial à atividade empresarial da recuperanda. A competência do juízo da recuperação judicial para proteger bens essenciais limita-se ao período do stay period. A pendência de recurso contra a

**Documento eletrônico VDA60421018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:57**
**Código de Controle do Documento: c1181005-b73b-4d06-afd1-be5586688006**

homologação do plano não impede o prosseguimento da execução individual sem decisão suspensiva.
O prosseguimento da busca e apreensão após o stay period não exige intimação prévia da recuperanda.
Dispositivos relevantes citados : Lei 11.101/2005, arts. 6º, §§ 4º e 7º-A, e 49, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: TJMT, N.U 1019529-39.2022.8.11.0000, Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 17.02.2023; STJ, CC 196846/RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 18.04.2024, DJe 25.04.2024.

Nas razões de **recurso especial (fls. 226/248, e-STJ)**, aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 371, 489, § 1º, VI, 926 e 927, do CPC; 6º, § 4º, 47, 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e 966 do CC.

**Sustenta** a imprescindibilidade do ônibus apreendido para a atividade e para o plano de recuperação, com violação ao princípio da preservação da empresa. **Afirma** que o término do *stay period* não autoriza a retomada automática de bem essencial, cabendo ao juízo da recuperação aferir a essencialidade inclusive após o prazo.

Em juízo de admissibilidade (fls. 258/260, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (art. 1.042 do CPC) de fls. 261/273, e-STJ.

Contraminuta às fls. 274/275, e-STJ.

Em **decisão singular (fls. 310/316, e-STJ)**, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, **ante a incidência da Súmula 83/STJ**, porquanto o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ quanto ao exaurimento da competência do juízo recuperacional para sobrestar atos constritivos de crédito extraconcursal após o término do *stay period*.

Daí o presente **agravo interno (fls. 320/336, e-STJ)**, no qual a agravante **insiste** na alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, por ausência de fundamentação no acórdão quanto à tese central; **bem como pleiteia o afastamento da Súmula 83/STJ** por existência de distinção que reconheceria a supervisão do juízo recuperacional inclusive após o *stay period* (CC 214.098/SP - decisão monocrática). **No mérito, insiste** na impossibilidade de retomada automática de bem de capital essencial sem prévio crivo do juízo da recuperação.

Impugnação às fls. 344/349, e-STJ.

É o relatório.

**VOTO**

O inconformismo não merece prosperar.

**1.** Inicialmente, depreende-se dos autos que o conteúdo normativo do artigo 489, § 1º, IV, do CPC/15, - relativamente à alegação de ausência de fundamentação no acórdão recorrido -, **não foi objeto de exame** pelo acórdão

**Documento eletrônico VDA60421018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:57**
**Código de Controle do Documento: c1181005-b73b-4d06-afd1-be5586688006**

recorrido, razão pela qual incidem, na espécie, os óbices inscritos nas **Súmulas 211/ STJ e 282/STF, ante a ausência de prequestionamento**.

Além disso, deve ser destacado: "**é inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido**, circunstância que atrai a incidência da **Súmula 284/STF**, porquanto deficiente a fundamentação do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.434.464/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024).

**2. Na origem, trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/25, e-STJ)** interposto por VIAÇÃO RIO PRATA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL **contra decisão que determinou o prosseguimento da ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, após o término do *stay period***. A agravante sustenta a essencialidade do ônibus (placa JHL-8G98) às suas atividades, a necessidade de submissão da constrição ao crivo do juízo da recuperação, a suspensão do feito por prejudicialidade externa e a ilegalidade do prosseguimento automático da medida com base apenas na fluência do prazo do art. 6º, § 4º, da LRF.

**No acórdão recorrido de fls. 209/216, e-STJ, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, ao negar provimento ao agravo de instrumento, **assentou** que os créditos garantidos por alienação fiduciária **são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial**, sendo a única restrição à retirada ou venda de bens de capital essenciais aquela vigente **durante o *stay period* de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005**; **encerrado esse prazo e homologado o plano, o credor fiduciário pode prosseguir com a busca e apreensão**, não cabendo ao juízo da recuperação impedir constrições após o término do período de blindagem, à luz do art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005 e da jurisprudência do STJ.

É, aliás, o que se extrai do seguinte trecho (fls. 212/215, e-STJ):

> A controvérsia central deste agravo de instrumento consiste em definir se, após o encerramento do prazo do stay period previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005, é possível o prosseguimento da ação de busca e apreensão de bem considerado essencial à atividade empresarial da recuperanda.
>
> O art. 49, §3º da Lei 11.101/2005 estabelece expressamente que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial:
>
> (...)
>
> A única restrição imposta ao credor fiduciário é a impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, conhecido como stay period.
>
> (...)
>
> **No caso em análise, conforme consta dos autos, o processamento da recuperação judicial foi deferido em fevereiro/2024, tendo o prazo de 180**

**Documento eletrônico VDA60421018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:57**
**Código de Controle do Documento: c1181005-b73b-4d06-afd1-be5586688006**

> **dias do stay period se encerrado. Além disso, o plano de recuperação judicial já foi aprovado e homologado.**
>
> **Nesse contexto, não há nada que impeça o credor fiduciário de retomar seus direitos sobre o bem, podendo adotar as medidas necessárias à sua recuperação, inclusive a busca e apreensão.**
>
> (...)
>
> No que diz respeito à alegação de que a competência para decidir sobre a constrição do bem seria do Juízo da Recuperação Judicial, mais uma vez, sem razão o agravante.
>
> Isso porque, o próprio § 7º-A do art. 6º da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, **delimita a competência do juízo recuperacional para impedir atos constritivos apenas durante o stay period, o que não se aplica ao presente caso**.
>
> **Após esse prazo, o credor pode exercer seus direitos de forma plena, não cabendo ao Juízo da Recuperação Judicial interferir em execuções individuais de créditos extraconcursais.**
>
> (...)
>
> Quanto à alegação de prejudicialidade externa em razão do Agravo de Instrumento nº 1006288-90.2025.8.11.0000, interposto contra a decisão homologatória do plano de recuperação judicial, entendo que tal circunstância não impede o prosseguimento da ação de busca e apreensão, uma vez que não há notícia nos autos de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao referido recurso.
>
> Por fim, no que tange à alegação de ausência de intimação prévia para manifestação sobre o pedido de prosseguimento da busca e apreensão, tal circunstância não configura nulidade, uma vez que o prosseguimento da ação após o término do stay period decorre de expressa previsão legal (art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005), não havendo necessidade de contraditório prévio para tal decisão.

Portanto, **o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior** no sentido de que, decorrido o *stay period*, exaure-se a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constritivos em crédito extraconcursal, admitida a consolidação da propriedade fiduciária.

Nesse sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. STAY PERIOD. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. CONTROLE DE ESSENCIALIDADE LIMITADO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, aplicado conforme a sistemática introduzida pela Lei 14.112/2020, restabelece, após o encerramento do stay period, a competência do juízo da execução para decidir sobre atos constritivos e expropriatórios relativos a créditos extraconcursais. 2. O controle posterior do juízo recuperacional é restrito à constrição incidente sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, até o encerramento da recuperação, exigindo comprovação efetiva da essencialidade, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005. 3. **O princípio da preservação da empresa não prevalece de forma absoluta para impedir a execução de crédito extraconcursal após o decurso do stay period, cabendo ao juízo executivo zelar pela menor onerosidade ao devedor, conforme o art. 805 do CPC. 4. No caso, a tese de essencialidade dos bens (ônibus) para afastar a retomada da posse pelo credor fiduciário,**

**Documento eletrônico VDA60421018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:57**
**Código de Controle do Documento: c1181005-b73b-4d06-afd1-be5586688006**

**independentemente do prazo, não encontra amparo no texto legal vigente nem na interpretação atual, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência dominante desta Corte.** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.256.549/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS E LIMITES DO STAY PERIOD**. AGRAVO DESPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte **quanto ao exaurimento da competência do Juízo da recuperação para sobrestar atos constritivos relativos a créditos extraconcursais após o stay period, ainda que se trate de bem essencial**. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, **a competência do Juízo recuperacional limita-se ao período de blindagem do art. 6º, e, exaurido o stay period, as execuções extraconcursais prosseguem, remanescendo ao Juízo executivo a observância do princípio da menor onerosidade.** Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ. 7. Segundo entendimento desta Corte Superior, a inadmissão ou desprovimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na hipótese dos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. **Uma vez decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constritivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial**. 2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, **a competência do Juízo recuperacional restringe-se ao sobrestamento de atos constritivos sobre bens de capital essenciais apenas durante o stay period, sendo possível o prosseguimento das execuções extraconcursais após seu término, com observância do princípio da menor onerosidade**. 3. A inadmissão ou o desprovimento do especial pela alínea a do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência quando relacionada à mesma tese jurídica." (...) (AREsp n. 3.126.831/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FALIMENTAR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA JULGAMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ADSTRITA AO STAY PERIOD**. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento em ação de reintegração de posse fundada no inadimplemento de contratos de arrendamento mercantil. II. Razões de decidir 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, **encerrado o stay period, exaure-se a competência do juízo da recuperação para suspender atos constritivos sobre créditos extraconcursais, ainda que relativos a bens essenciais,** conforme entendimento firmado no AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025. III. Dispositivo 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.075.134/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. STAY PERIOD. ESGOTAMENTO. LEI N. 14.112/2020. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA83/STJ. 1. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do juízo da recuperação para sobrestar atos de constrição sobre bens essenciais, relativos a créditos extraconcursais, **limita-se ao período de blindagem legal (stay period),** que é de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez. 2. Findo o prazo máximo do

**Documento eletrônico VDA60421018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:57**
**Código de Controle do Documento: c1181005-b73b-4d06-afd1-be5586688006**

stay period previsto na Lei n. 11.101/2005, cessa a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constritivos relativos a créditos extraconcursais, **ainda que recaíam sobre bens essenciais** à atividade empresarial. 3. **Decisão que autoriza o prosseguimento de ação de busca e apreensão fundada em crédito extraconcursal, após o esgotamento do stay period, alinha-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.** Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.646.862/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO. ESSENCIALIDADE DO BEM. IRRELEVÂNCIA.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. 1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, **uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (stay period), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa**. Precedentes. 2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão agravada induz à preclusão das matérias não impugnadas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.720.538/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RECUPERAÇÃO. **CRÉDITO FIDUCIÁRIO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. RETOMADA DO BEM. POSSIBILIDADE APÓS BLINDAGEM**. INÚMEROS PRECEDENTES. 1. **O crédito fiduciário, dada sua natureza extraconcursal, não se submente aos efeitos da recuperação, de modo que milita em favor da recuperanda tão somente a inviabilidade de retomada do bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem** (stay period). Inúmeros precedentes. Acórdão de origem consonância com a jurisprudência do STJ. 2. "Consoante a jurisprudência do STJ, a execução individual de crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial **não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, incumbindo ao juízo do soerguimento apenas eventual determinação de sobrestamento de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem**" (AgInt no AREsp n. 2.788.447/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025). Recurso especial improvido. (REsp n. 1.994.335/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CREDOR EXTRACONCURSAL. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO**. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, **uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (stay period), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa.** Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.004.640/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

**Incide a Súmula n. 83 do STJ.**

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**Documento eletrônico VDA60421018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:57**
**Código de Controle do Documento: c1181005-b73b-4d06-afd1-be5586688006**

**3.** Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60421018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:57**
**Código de Controle do Documento: c1181005-b73b-4d06-afd1-be5586688006**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.169.293 / MT**

Número Registro: 2026/0038277-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10025550820248110015 10025995120248110007 10082770520238110000 10192938220258110000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VIACAO RIO PRATA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : JOUBERT JADER DA SILVA - MT019598O |
| | MOGLY ADAS COSTA - MT018094O |
| AGRAVADO | : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VIACAO RIO PRATA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : JOUBERT JADER DA SILVA - MT019598O |
| | MOGLY ADAS COSTA - MT018094O |
| AGRAVADO | : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA61046773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:02**
**Código de Controle do Documento: 7f837be9-deac-47ec-a49e-ad578a230211**

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61046773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:02**
**Código de Controle do Documento: 7f837be9-deac-47ec-a49e-ad578a230211**